



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000700-80.2014.815.0231

Origem : 2ª Vara da Comarca de Mamanguape

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Federação dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Estado da Paraíba

Advogado : Miguel Carlos Lopes Filho – OAB/PB nº 16.540

Apelado : SINSEMMAM – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mamanguape

Advogado : Gilbran Motta – OAB/PB nº 11.810

Apelado : Município de Mamanguape

Advogado : Pedro Victor de Melo – OAB/PB nº 15.685

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE PROMOVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ACOLHIMENTO. CAPACIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA LAOBRAL.

- Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre cobrança de contribuição sindical de servidores públicos, seja eles celetistas ou estatutários.

- “A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004 -, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial.” (STF, Tribunal Pleno, CC 7221).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a prefacial de incompetência da justiça estadual, suscitada de ofício.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 147/164, interposta pela **Federação dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Estado da Paraíba**, em combate a sentença de fls. 142/144, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape que, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com Pedido Liminar** ajuizada pelo **SINSERMAM – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mamanguape** em face do **Município de Mamanguape** e da **Federação dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Estado da Paraíba**, julgou procedente, em parte, o pedido, consignando os seguintes termos:

Pelos motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, para condenar o **MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE e o FETASP/PB (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA)** ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente à título de contribuição sindical do ano 2013, no montante de R\$ 32.006,76 (trinta e dois mil, seis reais e setenta e seis centavos), corrigido monetariamente.

Em suas razões, a **recorrente**, preliminarmente, afirma que o sindicato é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, devendo, desta feita, ser extinta a presente ação sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prosseguindo, no mérito, assegura, em síntese, merecer reforma a decisão objurgada, por ferir o art. 37, da Constituição Federal, além de afrontar os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e descumprir o art. 605, do mesmo diploma legal.

Contrarrazões ofertadas pelo **SINSERMAM – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mamanguape**, fls. 182/187, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O **Município de Mamanguape**, apesar de devidamente intimado, não apresentou recurso, conforme certidão, fl. 196.

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca da possível incompetência da Justiça Comum Estadual, fl. 101, pronunciando-se sobre a questão, tão somente, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mamanguape.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão,

por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O objeto do presente recurso consiste em aferir se o **Município de Mamanguape e Federação dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Estado da Paraíba** devem ou não ressarcir os valores recebidos indevidamente a título de contribuição sindical do ano de 2013.

De logo, cumpre arguir, de ofício, a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

A capacidade para o processamento e julgamento de qualquer ação relativa à contribuição sindical, inclusive, quando envolve entes públicos, recai sobre a Justiça Laboral, por força do artigo 114, III, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

A propósito:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O Pretório Excelso já se posicionou sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE CAUSAS QUE VERSEM SOBRE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACORDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE NA ADI 3.395-MC/DF. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. CARÁTER INFRINGENTE AUSENTE. PROVIMENTO NEGADO. (Rcl 9836 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).

Nesse note, também já se manifestou este Sodalício:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO E REPASSE. SINDICATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da atual jurisprudência do STJ, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações ajuizadas pelas entidades sindicais contra os integrantes da respectiva categoria, referentes à contribuição sindical compulsória, independente da condição de servidor público celetista ou estatutário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05885246820138150000, - Não possui -Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 23-11-2016).

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES NA QUALIDADE DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO LAVRADO EM PRÉVIO MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PELO TERCEIRO NÃO CITADO PARA INTEGRAR A LIDE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO MESMO RACIOCÍNIO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. REPRESENTATIVIDADE DOS SERVIDORES ASSOCIADOS. SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. PERMISSÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS PARA AJUIZAMENTO DESTE WRIT PROVADA NOS AUTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N.º 45/2004. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS NO PRIMEIRO MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO PELA

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB E PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – FENASEMPE. REMESSA DAQUELES AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ULTERIOR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. (TJPB – Acórdão/ Decisão do Processo nº 01171490920128150000, tribunal Pleno, Relator. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. 21/10/2015).

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no mesmo sentido, decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - MUNICÍPIO DE MONTEZUMA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA.

1. A partir da Emenda Constitucional 45/04, consoante o disposto no artigo 114, da Constituição da República, de se reconhecer a incompetência do Poder Judiciário Estadual para processamento e julgamento de qualquer causa envolvendo a cobrança de contribuição sindical, independentemente do vínculo laboral ostentado pelos trabalhadores. (TJMG, AC nº 1.0556.14.002480-4/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, J. 05/06/2018).

Desta feita, tratando-se de competência absoluta *ratione materiae*, a qual pode e deve ser aferida de ofício, determino a remessa dos autos a Justiça Laboral, para processamento e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL**, suscitada de ofício, e, por consequência, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

